



## PARECER Nº       , DE 2015

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 2015 (PDC nº 1.412, de 2013, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011.*

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 36, de 2015, cuja ementa está acima epigrafada.

O texto do referido Acordo de Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, assinado em Sófia, em 5 de outubro de 2011, foi encaminhado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 52, de 19 de fevereiro de 2013, da Presidente da República.

A mensagem presidencial é acompanhada de exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, cujos titulares das pastas assinaram o Acordo com o Ministro da Economia da Bulgária. Na referida mensagem, destaca-se que *o principal dispositivo do Acordo é o que trata da criação de Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica [Artigo IV]. Ao constituir moldura institucional que estrutura as relações bilaterais na área, o novo mecanismo contribuirá para a dinamização do comércio e dos investimentos entre agentes econômicos dos dois países.*



O Acordo em exame é composto por 9 (nove) artigos e conta com 3 (três) anexos.

A cooperação econômica deverá se pautar em bases mutuamente vantajosas (Artigo I). O Anexo nº 1 especifica, sem exclusão de outras, as áreas em que se dará a cooperação (indústria; agricultura; engenharia florestal; cooperação econômica militar; setor energético; pesquisa e desenvolvimento; indústria de construção; telecomunicações, computação e informática; transporte e logística; proteção do meio ambiente; turismo; promoção de investimentos; cooperação entre pequenas e médias empresas; educação; saúde; e ciência e tecnologia).

O Anexo nº 2, por sua vez, prevê medidas para expandir e intensificar a cooperação econômica. Já o Anexo nº 3 traz as atividades, estrutura e regulamentos da Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica prevista no Artigo IV.

O Artigo V deixa claro que seus dispositivos não prevalecerão sobre outros acordos internacionais que obriguem as duas partes. Há previsão de que as controvérsias relacionadas à interpretação ou à implementação do Acordo serão solucionadas por meio de consultas entre as partes, com uso da via diplomática (Artigo VI). Também a modificação do Acordo dependerá de consentimento mútuo, por via diplomática (Artigo VII).

A vigência, que será por prazo indeterminado, tem seu início previsto para a data da última notificação por escrito de uma parte à outra com informação sobre o cumprimento dos requisitos para a entrada em vigor. Do mesmo modo, a denúncia deverá se dar por meio de notificação escrita e por via diplomática, com produção de efeitos após 90 (noventa) dias. É, ainda, prevista a extinção do Acordo sobre Cooperação Comercial e Econômica entre os Governos da República Federativa do Brasil e o da República da Bulgária, assinado em Brasília em 13 de setembro de 1993 (Artigo IX).

Após ser aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados em 18 de março de 2015, a matéria seguiu para esta Casa e foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na qual me coube a relatoria.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.



## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Certamente a dimensão econômica assume papel de extrema relevância nas ações de cooperação entre os povos, sobretudo por vivermos numa sociedade internacional cada vez mais globalizada.

Segundo dados do Departamento de Promoção Comercial e Investimentos (DPR), do Ministério das Relações Exteriores, o intercâmbio comercial entre Brasil e Bulgária é ainda tímido. O Brasil ocupa apenas a 78ª (septuagésima oitava) posição como destino das exportações da Bulgária e a 42ª (quadragésima segunda) como origem das importações por aquele país. Na pauta de exportação brasileira, predominam produtos básicos como minérios, tabacos e sucedâneos, e açúcar. Já as importações compõem-se de máquinas mecânicas, desperdícios alimentares, instrumentos de precisão e máquinas elétricas.

Vale dizer que os países vizinhos europeus são os maiores abastecedores e também importadores da Bulgária, de maneira que o estreitamento da cooperação com a Bulgária poderá representar importante acesso ao mercado europeu pelo Brasil, inclusive com possibilidade de investimentos externos brasileiros em território búlgaro. Nessa linha, não há como negar a importância do recrudescimento de relações bilaterais com os mais diversos países pelo Brasil.

Diante desse quadro, o presente acordo constitui marco jurídico e mesmo institucional – haja vista a criação da Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica prevista no Artigo IV – a



estabelecer os vetores da cooperação econômica e comercial entre Brasil e Bulgária.

Ademais, reafirmamos que a cooperação econômica e comercial pode sempre servir de caminho sólido para que sejam fortalecidas as relações de amizade e para que se firme a paz entre as nações, com o fomento do intercâmbio de valores e experiências nos mais variados campos.

### **III – VOTO**

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora